



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1505/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 598/2015.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, cria o Programa Municipal de Incentivo à doação de sangue a toda categoria trabalhadora e fixa outras providências.

A propositura estabelece que o trabalhador que comprovar a doação de sangue voluntária ficará dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação. A dispensa será limitada a três dias por ano às mulheres e a quatro dias para os homens, conforme prevê a regulamentação federal sobre doação de sangue.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o inciso IV, do artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, onde está disposto que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por um dia de trabalho, em cada doze meses, em caso de doação voluntária de sangue, ao invés de incentivar a doação, caracteriza-se como uma forma de restrição, contrariando as políticas públicas existentes nesse sentido e necessidades de uma frequência e fidelidade maior de doadores de sangue.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

Conforme pesquisa efetuada na página eletrônica da Câmara Federal, encontram-se tramitando diversos projetos de lei que pretendem alterar a CLT a fim de aumentar a quantidade de dias em que o trabalhador poderá se ausentar para efetuar doação de sangue, tais como os Projetos de Leis 1006/2007, 1196/2007, 1566/2007, 4416/2008, 3248/2009, 4416/2009, 4679/2009, 4934/2009, 5244/2009, 3895/2015, todos apensados e tramitando em conjunto com o PL 69/2007.

Transcrevemos partes do voto do relator do PL 69/2007, na Comissão de Seguridade Social e Família, deputado João Ananias, que foi contrário à aprovação da propositura (fonte: Câmara Federal. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=972897&filename=Parecer-CSSF-21-03-2012>. Consultado em 13/09/2017):

[...] De fato, amiúde, somos informados da situação preocupante para a saúde pública decorrente de baixos estoques de sangue e hemoderivados à disposição dos médicos para o atendimento de seus pacientes, principalmente em época de feriados.

É preciso considerar, contudo, que a legislação sanitária proíbe o oferecimento de vantagens a doadores de sangue e tecidos. A própria Constituição Federal em seu art. 199, § 4º, veda "todo tipo de comercialização".

A Lei no 10.205, de 2001, que dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, também explicita essa proibição; e em seu artigo 14 (incisos II e III) estabelece que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, apresenta entre seus princípios e diretrizes: a "utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social"; e a "proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue."

Também a Resolução da ANVISA RDC no 153, de 2004, que regulamenta os procedimentos de hemoterapia no país, em seu anexo I, item B.1, destaca que "a doação, de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente."

Percebe-se, pois, que a doação de sangue no Brasil fundamenta-se nos princípios da solidariedade humana e do compromisso social, o que se contrapõe explicitamente à propostas de leis que busquem conceder benefícios aos doadores de sangue, pois o oferecimento de qualquer vantagem, na verdade, promove uma remuneração indireta, contrariando os preceitos legais já referidos.

Assim, a concessão de benefícios que estimulem relações de trocas pelo sangue do cidadão, por vantagens de qualquer natureza, é uma prática que deve ser repudiada por serviços de saúde, pois tais relações ferem o próprio conceito de doação de sangue.

Além disso, há que se considerar que ao tentar beneficiar os doadores, a lei poderia excluir do pretendido benefício os candidatos a doação considerados inaptos na triagem clínica, por razões de saúde. Também é preciso atentar para um grave risco sanitário que seria decorrente da prestação de informações incorretas pelo doador, pois candidatos à doação poderiam omitir informações relevantes na triagem clínica, a fim de não perder suas vantagens. Isso afetaria a qualidade do sangue doado, com danos à saúde dos receptores.

Por apoiar os argumentos mencionados, a Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados do Ministério da Saúde, também posicionou-se contrariamente à aprovação desses projetos, por ferirem "o princípio fundamental da doação de sangue, que é o altruísmo, necessário tanto à formação da consciência cidadã," quanto para "o atendimento da responsabilidade social para a maior segurança do sangue na promoção, proteção e recuperação da saúde dos receptores dos hemocomponentes."

Entretanto, em face às alterações introduzidas pelo substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei em tela atingirá somente os funcionários públicos municipais, que atualmente já estão dispensados do ponto no dia de doação voluntária de sangue, limitado a três atestados por ano, com intervalo mínimo de 60 dias, conforme art. 10, Decreto Municipal nº 24.146/87, que regulamenta o art. 92 da Lei 8.989/79.

Pelo exposto acima, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18 de outubro de 2017.

Toninho Paiva - (PR) - Presidente

Gilson Barreto - (P SDB) - Vice-Presidente

Alfredinho - (PT)

Antônio Donato - (PT)

Fernando Holiday - (Democratas)

Patrícia Bezerra - (PSDB) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2017, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.